

## **ASSESSORIA JURÍDICA - PARECER N.º 40/2025**

### **1. Relatório**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao projeto de Lei n.º 70/2025, de autoria do Vereador Laion Junio Campos Carlos, que institui o Programa Medicamento em Casa, no Município de Paraty e dá outras providências. A proposição foi protocolada no dia 31/07/2025 e lida em Plenário na 17ª Sessão Ordinária, realizada no dia 04/08/2025. É o relatório.

### **2. Fundamentação**

#### **2.1. Amplitude da análise jurídica**

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

Destarte, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a proposição ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

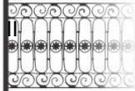
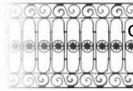
A constitucionalidade e a legalidade de uma proposição legislativa devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e o material (compatibilidade do conteúdo com a legislação vigente). Passa-se, assim, aos respectivos exames.

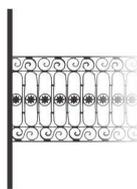
#### **2.2. Quanto à forma**

##### **2.2.1. Competência legislativa**

O modelo federativo tem como característica a descentralização do poder político e autonomia dos entes federados, o que é positivado no art. 18 da Constituição Federal<sup>1</sup>. Para assegurar o exercício de atribuições com autonomia, o texto constitucional, especificamente nos arts. 21 a 24 e 30, define o sistema de repartição de competências. Com isso, divide competências administrativas e legislativas entre os entes que compõe a República, para que cada um atue dentro de uma esfera pré-

<sup>1</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.





desenhada pela Constituição. O desrespeito dessas normas gera a inconstitucionalidade formal orgânica.

Verifica-se que a matéria analisada diz respeito a interesse evidentemente local, circunstância que induz a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal<sup>2</sup>; norma reproduzida no art. 358, inc. I, da Constituição Estadual e no art. 7º, inc. I, da Lei Orgânica de Paraty.

Além disso, verifica-se que a proposição envolve saúde pública, matéria cuja competência legislativa é concorrente, nos termos do art. 24, inc. XII, da Constituição Federal<sup>3</sup>. O Município detém competência suplementar, na forma do art. 30, inc. II, da Constituição Federal<sup>4</sup> e art. 7º, inc. II, da Lei Orgânica.

Dessa forma, entende-se que há competência legislativa municipal para editar normas e desenvolver políticas públicas referentes às ações de saúde voltadas para a população em geral ou para alguns de seus segmentos em especial, desde que nos limites do interesse local e em harmonia com a legislação federal e estadual.

No campo das normas gerais a União promulgou a Lei n.º 8.080/1990 que estabelece o dever estatal (incluindo o Município) de assegurar condições indispensáveis ao pleno exercício do direito fundamental à saúde. Entende-se que a presente proposição está em total sintonia com o que estabelecem as normas federais, suplementando-as dentro dos limites estabelecidos pelo inc. II, do art. 30 da CF.

Logo, não há inconstitucionalidade formal orgânica.

## **2.2.2. Iniciativa para deflagrar o processo legislativo**

Trata-se de proposição legislativa de origem parlamentar.

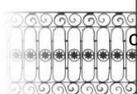
Em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei (iniciativa geral, comum ou concorrente), conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica de Paraty e o art. 214, § 1º, inc. III, do Regimento Interno, prerrogativa constitucional inerente ao mandato legislativo.

Contudo, existem exceções nas quais se reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a determinada autoridade (iniciativa privativa, exclusiva ou reservada). O desrespeito dessas situações excepcionais implica em inconstitucionalidade formal subjetiva.

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

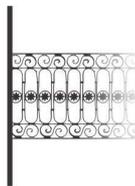
<sup>4</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: [...] II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Paraty**

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



O Consultor Legislativo do Senado Federal, João Trindade Cavalcante Filho<sup>5</sup>, ensina:

Apesar do extenso rol de hipóteses contempladas na Constituição de 1988, não se pode perder de vista que o escopo da iniciativa privativa é resguardar o equilíbrio entre os poderes. Procura-se, com isso, conferir a cada Poder [...] a prerrogativa de desencadear o processo legislativo, em relação às matérias de sua economia interna, ou relativas às suas atribuições constitucionais. [...] Por outro lado, **a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Congresso Nacional, o que pressupõe que ao órgão parlamentar deva ser dada a possibilidade de iniciar o processo legislativo, exceto quando haja expressa previsão em sentido contrário.**

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>6</sup>:

O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante.

Conforme entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é vedada a interpretação ampliativa das hipóteses de iniciativa reservada, sob pena de esvaziamento da atividade legislativa parlamentar:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, **deve necessariamente derivar de normal constitucional explícita e inequívoca** (ADI-MC n.º 724, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2001).

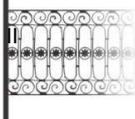
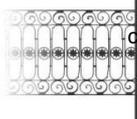
O art. 43 da Lei Orgânica estabelece o rol de hipóteses de iniciativa exclusiva do Prefeito. Porém, o projeto de Lei em apreço não se amolda em nenhuma delas, uma vez que: i) não cria, transforma ou extingue cargos, funções ou empregos públicos; ii) não dispõe acerca de servidores públicos, nem de seu regime jurídico; iii) não cria ou modifica órgão ou entidade pública, nem lhes confere novas atribuições; e iv) não envolve diretamente matéria orçamentária.

A proposição em apreço diz respeito à política pública na área da saúde pública. A jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade de elaboração de política pública por meio de Lei de iniciativa parlamentar:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA À BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS URBANOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA OU DE VÍCIO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. **Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão** da Administração

<sup>5</sup> CAVALVANTE FILHO, João Trindade. Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas: uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/243237>.

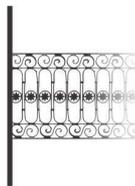
<sup>6</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva, 2009.





## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. **Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Ag. Reg. no RE 1.482.513/SP, Rel. Min. Edson Fachin, STF, DJe 06.02.2025).

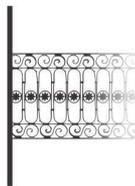
Representação de Inconstitucionalidade contra a Lei nº 5.130/2009 que “Cria o certificado de captação para repasse de recursos financeiros ao Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente beneficiado com doações financeiras feitas por pessoas físicas e jurídicas dedutíveis no Imposto de Renda”. Alega-se na petição inicial a ocorrência de vício de iniciativa, a invasão de competência legislativa e a violação aos princípios da licitação e da razoabilidade. **Matéria que não está inserida no rol de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Lei que não cria órgãos, cargos ou novas atribuições para o Poder Executivo. Possibilidade de deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar. Lei que trata da implementação de políticas públicas de competência municipal.** Ausência de invasão, pelo município, de competência legislativa federal. Violação aos princípios da licitação e da razoabilidade que não restou caracterizada. Presunção de constitucionalidade das leis que não foi afastada. Desprovimento da representação (ADI n.º 0027511-75.2017.8.19.0000, Rel. Des. Claudio Brandão de Oliveira, Órgão Especial, TJ-RJ, DJe 03.09.2018).

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI MUNICIPAL Nº 6.350, DE 4 DE MAIO DE 2018. **INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. INICIATIVA PARLAMENTAR.** [...] 4) Não incidência, ao caso concreto, dos arts. 112, § 1º, II, “d” (que dispõe serem de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre criação e extinção de órgãos da administração pública, observado o disposto o artigo 145, caput, VI, da mesma Carta), e 145, caput, VI (que estabelece, em sua alínea “a”, que compete privativamente ao Governador do Estado dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos), ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. [...] 6) Legislação em berlinda que em nada interfere na estrutura ou na atribuição dos órgãos da Administração Pública, eis que, além de não gerar despesa para o Executivo, não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; não dispõe sobre servidores públicos civis ou militares, ou sobre os respectivos regimes jurídicos. 6.1) Ademais disso, a legislação sub censura não possui eficácia concreta, limitando-se a traçar diretrizes gerais e abstratas sobre a política por ela instituída, que deverão ser concretizadas, oportunamente, por meio de regulamentação a ser operada pelo próprio Poder Executivo. 7) Incidência do entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do seu Tema 917. Inexistência de usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o que afasta o alegado vício de iniciativa. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal e deste c. Órgão Especial. 8) Afastado o vício de iniciativa, não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, contido no art. 7º, da Constituição Estadual. Precedente do e. Supremo Tribunal Federal. 9) A análise do texto normativo combatido demonstra que a Câmara Municipal se limitou a garantir à população em situação de rua os direitos sociais previstos no artigo 6º, da Constituição da República, não se tratando, pois, de criação de direitos, na medida em que estes emanam da própria Constituição, mas, sim, de lhes dar concretude. 9.1) Conforme entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, não há invasão de



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição. Precedente. 10) Improcedência da presente Representação (ADI n.º 0090342-57.2020.8.19.0000, Rel. Des. Werson Rêgo, Órgão Especial, TJ-RJ, j. 30.05.2022).

Nesse viés, João Trindade Cavalcante Filho sustenta que:

Nesse sentido, percebe-se uma nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, na medida em que a primeira é um meio para a efetivação dos segundos. A partir dessa definição, é possível notar que a **criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência**. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social. [...] Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é **necessário distinguir a criação de uma nova atribuição** (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) **da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão**.

Exatamente como transcrito acima, entende-se que o programa não cria novas atribuições, apenas regulamenta atividade que já cabe ao Poder Público (isto é, ações no campo da saúde pública). Além disso, como reconhece a jurisprudência do STF, não ofende a separação dos poderes norma que tem por finalidade concretizar direito social previsto no texto constitucional:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição**. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 1.282.228 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, STF, DJe 18.12.2020).

E ainda que possa criar alguma despesa ao Poder Executivo, essa circunstância por si só não se traduz em usurpação de competência, conforme consta no Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

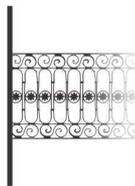
Na mesma linha de raciocínio, pertinente transcrever observação feita pelo Min. Roberto Barroso no julgamento do RE 1.279.225-MG:

Invaldar leis de iniciativa parlamentar que gerem quaisquer custos ao Poder Público configura **restrição excessiva ao exercício do poder normativo pelo**



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



**Legislativo, caracterizando hipertrofia insustentável às hipóteses excepcionais de iniciativa reservada à chefia do Poder Executivo.** Afinal, editar leis quase sempre significa, ao menos em alguma medida, impor custos financeiros e obrigações aos seus órgãos executores (RE 1.279.225-MG, Rel. Min. Nunes Marques, Rel. p/ Ac. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, STF, DJe 05.06.2023).

Transcreve-se trecho do acórdão da Reclamação n.º 67.710/SP, de Relatoria do Min. Cristiano Zanin:

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firme de que não há ofensa à separação dos poderes se a lei de iniciativa parlamentar busca apenas a concretização de princípios constitucionais (Rlc. 67.710/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, STF).

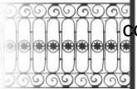
Firmou-se a orientação de que a simples criação de despesa para o Poder Público, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo correspondente. A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo, com eventual aumento de despesa, não é capaz de inseri-la no rol de leis de iniciativa reservada.

Tratando-se de política pública, o projeto de Lei deve se revestir de generalidade e abstração, pois, prevalece na doutrina e jurisprudência que atos de concretude cabem ao Poder Executivo, assim entendido como atividades de planejamento, organização e execução (atos típicos de gestão, sujeitos ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo). Nesse sentido, explica João Trindade Cavalcante Filho:

Em um contexto como esse, cabe ao Legislativo formular as políticas públicas em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

Da mesma entende o Supremo Tribunal Federal:

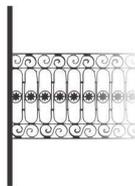
Não entendo, assim, que a instituição do referido programa municipal de conscientização no trânsito, em termos gerais e abstratos, constitua questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Embora a referida lei adote a nomenclatura de programa, o que faz, em realidade, é dispor em termos gerais, criando apenas objetivos, diretrizes e parâmetros para a delimitação de uma política pública permanente sobre a instituição de campanha de conscientização no trânsito, atendendo, ademais, à peculiaridade local do município, que enfrenta altos índices de acidentes envolvendo transeuntes, conforme é possível aduzir da mencionada exposição de motivos. A norma atacada não criou cronogramas rígidos para a implementação do referido programa, nem versou sobre o modo como eles deveriam ser concretizados, reservando ao Poder Executivo a prerrogativa de levar a efeito o cumprimento da norma editada, de acordo com suas capacidades orçamentárias, de pessoal e de execução podendo ainda regulá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar. Limitou-se o texto impugnado, portanto, a estabelecer diretrizes e objetivos no tocante à instituição do referido programa educativo. Não se verifica, dessa forma, caráter de ato de gestão, ou





## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



a necessária concretude no ato normativo impugnado, elementos que seriam idôneos a justificar a declaração de inconstitucionalidade, por ofensa à regra da separação dos poderes. Assim, nada mais fez a Câmara Municipal de Sorocaba do que exercer sua regular competência legislativa para tratar, de forma abstrata e geral, de assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal (RE 835.101/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 21.08.2018).

A respeito da proposição em exame, entende-se que se limita a traçar diretrizes gerais para a instituição da política pública, em caráter abstrato (norma programática, sem eficácia concreta), sem atribuir atribuição direta a qualquer órgão do Poder Executivo, conferindo a margem de discricionariedade necessária para que o Executivo a implemente e concretize.

Com isso, não se verifica vício de iniciativa no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo.

### 2.2.3. Estimativa de impacto orçamentário e financeiro

A implementação da política pública acarretará custos à Administração.

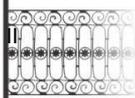
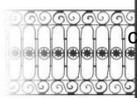
No que se refere à ausência de prévia indicação de dotação orçamentária (especificação da fonte de custeio), o Supremo Tribunal Federal tem entendido que essa circunstância não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro (ADI nº 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 14/09/2007; ADI nº 6102, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 10/02/2021). Entretanto, alerta-se que há divergência jurisprudencial.

Por outro lado, nos termos do art. 113 do ADCT, a proposição legislativa que crie despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. É de rigor a observância da referida exigência, tratando-se de pressuposto inafastável da proposição normativa que acarrete despesas ao Executivo.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a inobservância do art. 113 do ADCT conduz à inconstitucionalidade formal:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos (STF, ADI 5.816, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 26.11.2019).

(...) Ao instituir unilateralmente regime tributário mais favorável, a resultar em renúncia de receita sem prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário e deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, a norma



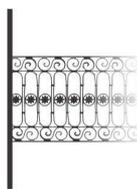


## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



A Casa do Povo



impugnada revela-se inconstitucional por contrariedade ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inc. II do art. 150 e al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República (STF, ADI 7.374, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 03.11.2023).

No caso em apreço, observa-se que a proposição veio desacompanhada da estimativa de impacto; de modo que, por ora, mostra-se acometida por inconstitucionalidade formal. Contudo, o vício é até então sanável, bastando que o projeto de Lei seja instruído com o referido documento. Desse modo, **recomenda-se** a elaboração e juntada do estudo de impacto orçamentário e financeiro, antes que levado à deliberação do Plenário, possibilitando que se tenha regular tramitação.

### 2.2.4. Espécie normativa e técnica legislativa

A espécie normativa eleita é o instrumento adequado, tendo em vista que a matéria veiculada (diretrizes de política pública) não exige lei complementar ou outro instrumento normativo específico.

Tratando-se de Lei Ordinária, cuja matéria não é prevista nos incs. I e II do art. 112 do Regimento Interno, a aprovação exige votos favoráveis da maioria dos membros presentes (maioria simples).

No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza e estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e dos arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

Vale ressaltar que a vacância é a regra, nos termos do art. 8º da LC n.º 95/98, de modo que a cláusula que determina que a vigência será na data da publicação é reservada para as leis de pequena repercussão. No caso em apreço, considerando que a proposição envolve gastos públicos, **recomenda-se** que contemple prazo de vacância razoável para que dela se tenha amplo conhecimento.

### 2.3. Quanto ao conteúdo

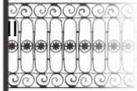
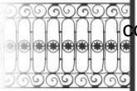
A saúde é direito social expresso no art. 6º da Constituição Federal<sup>7</sup>, direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 do texto constitucional<sup>8</sup>.

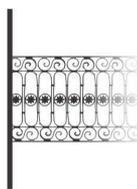
O cuidado com a saúde é competência comum a todos os entes federados, conforme determina o art. 23, inc. II, da Constituição Federal<sup>9</sup> e art. 8º, inc. II, da Lei

<sup>7</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>8</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>9</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;





Orgânica. Especificamente em relação aos Municípios, a Constituição Federal atribui a competência para prestar serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, inc. VII<sup>10</sup>).

Ademais, o projeto de Lei está em consonância com a Lei Federal n.º 8.080/1990.

Não é demais ressaltar que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da Constituição Federal<sup>11</sup>; princípio matriz da ordem constitucional) e como objetivo promover o bem de todos (art. 3º, inc. IV, da Constituição Federal<sup>12</sup>).

Saliente-se, que os direitos sociais fundamentais estabelecidos na Constituição Federal precisam ser plenamente efetivados através das políticas públicas, zelando o Poder Público pelo bem-estar geral da população. Nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal<sup>13</sup> as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Diante deste preceito, ensina João Trindade Cavalcante Filho:

De acordo com a doutrina, uma das emanações normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos – Legislativo inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. **Essa vinculação do Legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos**, inclusive por meio das chamadas **leis promotoras** desses direitos, assim entendidas aquelas que, segundo José Carlos Vieira de Andrade, **visam a criar condições favoráveis ao exercício dos direitos**. Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que **tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam**. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um **dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais**.

Portanto, no que diz respeito ao aspecto material, inexistente óbice jurídico para a tramitação deste projeto de Lei, uma vez que não viola norma constitucional ou legal.

### 3. Conclusão

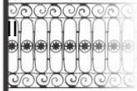
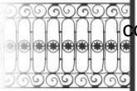
Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de Lei n.º 70/2025, desde que observadas as recomendações, em especial a juntada do estudo de impacto

<sup>10</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

<sup>11</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>12</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

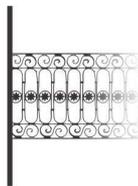
<sup>13</sup> Art. 5º [...]. § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Paraty**

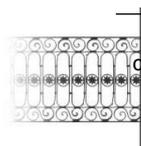
*Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e*  
*Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO*



orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT. É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 07 de agosto de 2025.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty  
Matrícula nº 300022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 310030003100370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em 07/08/2025 14:21

Checksum: **E8EACE50332E39F45D250FAC645AF56AB4E8F2E352C3529881FACC4090D2D63F**